

ficam discriminados nos seguintes valores:

- I - R\$ 29.469,99 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), a partir de 1º de janeiro de 2023;
 II - R\$ 30.943,54 (trinta mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), a partir de 1º de abril de 2023;
 III - R\$ 31.948,49 (trinta e um mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;
 IV - R\$ 33.448,49 (trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025; e
 V - R\$ 34.774,64 (trinta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2026.

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo do Estado.
 Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei observará o art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB.
 Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 2023.
 Rio Branco - Acre, 24 de julho de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Luiz Gonzaga Alves Filho
 Governador do Estado do Acre, em exercício
 Projeto de Lei nº 103/2023
 Autoria: Mesa Diretora

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.137, DE 24 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 2.837, de 30 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as modalidades de bolsas de ensino, pesquisa e extensão oferecidas pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Acre - FAPAC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo Único à Lei nº 2.837, de 30 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as alterações promovidas pelo Anexo I a esta Lei.
 Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Rio Branco - Acre, 24 de julho de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Luiz Gonzaga Alves Filho
 Governador do Estado do Acre, em exercício

ANEXO I "ANEXO ÚNICO

MODALIDADE DE BOLSAS	...
	XXIII - Bolsa Sócio Empreendedor, com o objetivo de estimular, por meio de bolsa individual, pessoas físicas que sejam sócias ou proprietárias de pequenos negócios e que, por meio da execução de projetos tecnológicos e/ou inovadores, realizarão atividades ligadas à tecnologia e inovação em sua própria empresa, visando a incentivar a participação desses empreendedores e o fortalecimento do sistema estadual de ciência, tecnologia e inovação.

..." (NR)

Projeto de Lei nº 105/2023
 Autoria: Poder Executivo

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.138, DE 24 DE JULHO DE 2023

Isenta o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, nas condições que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA referente ao exercício de 2023 os veículos automotores novos, de qualquer espécie, adquiridos durante o período de 1º de agosto a 15 de setembro de 2023, em primeiro emplacamento.
 Parágrafo único. Para a fruição do benefício autorizado no caput, a aqui-

sição deverá ser efetuada em concessionária localizada no Estado.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir atos complementares para a aplicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 24 de julho de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Luiz Gonzaga Alves Filho
 Governador do Estado do Acre, em exercício
 Projeto de Lei nº 106/2023
 Autoria: Poder Executivo

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.139, DE 24 DE JULHO DE 2023

Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações com produtos hortifrutícolas, conforme estabelecido no Convênio ICM 44, de 10 de dezembro de 1975, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, conforme o Convênio ICM 44, de 10 de dezembro de 1975, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, as operações com os seguintes produtos:

- I - hortifrutigranjeiros em estado natural:
 a) acelga, aipo, alcachofra, araruta, alecrim, arruda, alfavaca, alfavaca, aneto, anis e azedim;
 b) batata, berinjela, bertalha, beterraba e brócolis;
 c) camomila, cardo, catalonha, cebola, cenoura, chuchu, couve-flor, cogumelo e cominho;
 d) erva-doce, erva-de-santa-maria, ervilha, escarola, endívia e aspargo;
 e) frutas frescas nacionais ou provenientes dos países membros da Associação Latino-Americana de Livre Comércio - ALALC e funcho, excluído o alho, amêndoas, avelãs, castanhas, nozes, pêra, maçã, morango, kiwi, mirtilo, berrys em geral, pitaya, pêssego, caqui, maracujá, cereja fresca, physalis, uva e ameixa;
 f) jiló e losna;
 g) manjerona;
 h) nabo e nabiça;
 i) pimentão;
 j) repolho, rabanete, raiz-forte, ruibarbo, salsão e segurelha;
 l) tampala, tomate e tomilho; e
 m) brotos de vegetais, cacateira, cambuquira, gobo, mostarda, repolho chinês e demais folhas usadas na alimentação humana.

II - pinto de um dia;

III - caprino e produtos comestíveis resultantes de sua matança.

§ 1º A isenção prevista no caput não se aplica aos produtos relacionados em seus incisos, quando destinados à industrialização.

§ 2º Ficam isentas do ICMS também as saídas com os produtos relacionados no inciso I do caput deste artigo, ainda que ralados, exceto coco seco, cortados, picados, fatiados, torneados, descascados, desfolhados, lavados, higienizados, embalados ou resfriados, desde que não cozidos e não tenham adição de quaisquer outros produtos que não os relacionados, mesmo que simplesmente para conservação

§ 3º Tratando-se de produtos resfriados, o benefício previsto no § 2º somente se aplica nas operações internas, desde que atendidas as demais condições lá estabelecidas.

§ 4º O benefício de que trata o caput se aplica, também, às operações realizadas por empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, a empresa optante de que trata o § 4º, obedecerá à legislação de regência do Simples Nacional.

§ 6º Fica vedada a manutenção do crédito decorrente das operações que envolvam produtos com isenção do ICMS concedidos por esta Lei.
 Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar e estabelecer condições adicionais para fruição do benefício de que trata esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de julho de 2023.

Rio Branco - Acre, 24 de julho de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Luiz Gonzaga Alves Filho
Governador do Estado do Acre, em exercício
Projeto de Lei nº 107/2023
Autoria: Poder Executivo

ESTADO DO ACRE

LEI COMPLEMENTAR Nº 439, DE 24 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 376, de 31 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo às taxas do Poder Executivo Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 376, de 31 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º ...

...

IX - obtenção de inscrição estadual, atualização cadastral e fechamento de empresas junta à Secretaria de Estado da Fazenda;

..." (NR)

Art. 2º A Tabela "A" da Lei Complementar nº 376, de 31 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"TABELA 'A'

TAXA DE SERVIÇOS ESTADUAIS

TAXA DE EXPEDIENTE

Competência da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

CLASSE	DISCRIMINAÇÃO	TAXAS Em UPF
2	Requerimentos referentes a pedidos diversos	Em UPF
...
2.4	Baixa de Inscrição	isento
2.5	Alterações cadastrais realizadas na Secretaria de Estado da Fazenda por alteração	isento
2.5.1	Alteração de endereço	isento
2.5.2	Alteração de capital social	isento
2.5.3	Abertura (Cadastro de Contribuintes)	isento
2.5.4	Outras alterações cadastrais	isento
.....

..." (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de julho de 2023.

Rio Branco - Acre, 24 de julho de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Luiz Gonzaga Alves Filho
Governador do Estado do Acre, em exercício
Projeto de Lei Complementar nº 16/2023
Autoria: Poder Executivo

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 4.438-P, DE 14 DE JULHO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição do Estado do Acre, e tendo em vista o art. 141, inciso III, da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993,

CONSIDERANDO o Primeiro Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica nº 006/2021/SECC, celebrado entre o Estado do Acre e o Município de Porto Walter, bem como a documentação que instrui o processo SEI Nº 0019.000797.00446/2023-75,

RESOLVE:

Art. 1º Ceder a servidora ANA FLAVIA MELO DE SOUZA, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE para prestar serviços junto ao Município de Porto Walter, pelo período de 12 (doze) meses, com ônus para o órgão e origem.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de julho de 2023.

Rio Branco - Acre, 14 de julho de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 4.512-P, DE 20 DE JULHO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição do Estado do Acre, RESOLVE:

Art. 1º Designar ANA CRISTINA MORAES DA SILVA, Secretária Adjunta de Atenção à Saúde, para responder pela Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE, durante o período de 25 a 27 de julho de 2023, em virtude da ausência do titular da pasta.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 20 de julho de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre